

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO TRÊS RIOS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS  
CURSO DE DIREITO

ELIANE APARECIDA RORIZ ALVES

**A LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988: UMA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**

Três Rios

2017

ELIANE APARECIDA RORIZ ALVES

**A LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988: UMA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Rulian Emmerick

Três Rios  
2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UFRRJ/BIBLIOTECA

A liberdade religiosa sob a ótica da Constituição Federal de 1988: Uma análise de casos concretos.

ALVES, Eliane /

Eliane Aparecida Roriz Alves – 2017. 56 f.

Orientador(a): Professor Dr. Rulian Emmerick

1. Direito Constitucional – Monografia.
2. Direitos fundamentais – Monografia. 3. Liberdade religiosa. Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito.

Autorizo apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

ELIANE APARECIDA RORIZ ALVES

**A LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988: UMA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovada em:

---

Banca Examinadora:

---

Professor Doutor Rulian Emmerick (Orientador)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Professora Doutora Marilha Gabriela Reverendo Garau  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

*À minha família que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui. A todos os amigos ruralinos do ITR, e ao meu amor, que foram o meu apoio nos momentos mais difíceis desta trajetória.*

## AGRADECIMENTO

Agradeço a todos os professores que passaram por minha trajetória, desde o ensino fundamental, que foram os primeiros a despertar em mim o interesse pelo conhecimento.

Agradeço aos mestres da graduação, que foram os grandes responsáveis por florescer em mim o amor pelo direito, e em especial, ao meu orientador Rulian Emmerick, pela paciência e dedicação na orientação deste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, agradeço à minha família, aos meus pais, aos amigos, e principalmente, aos meus padrinhos Saturnino e Tereza, pelo apoio e amor inesgotáveis.

*“Minha religião é o amor”*

*Dalai Lama*

## RESUMO

ALVES, Eliane Aparecida Roriz. *A liberdade religiosa à luz da Constituição Federal de 1988: Uma análise de casos concretos*. 2016. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2016.

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise constitucional da liberdade religiosa no Brasil, de forma a tratar do assunto desde a primeira Constituição Brasileira do ano de 1824, conhecida como Constituição do Império, até a Constituição Cidadã de 1988, vigente até os dias de hoje. Visa ainda uma análise de casos concretos com o objetivo de conhecer o posicionamento do Poder Judiciário, de como o mesmo tem decidido questões onde a liberdade de religião se conflita com outros direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho traz ainda um estudo de documentos internacionais que se dedicaram a tratar da liberdade de crença. Percebe-se ao longo do trabalho que apesar de garantida constitucionalmente a todos os indivíduos, independente do segmento religioso, e da separação entre o Estado e a Igreja Católica desde a Constituição de 1891, ainda hoje há dificuldade de se garantir a efetividade da inviolabilidade da liberdade religiosa trazida pelo Inciso VI, do artigo 5º da CRFB/1988 a todas as crenças, principalmente as de segmentos minoritários.

Palavras-Chaves: Direito Constitucional. Liberdade de Crença. Liberdade Religiosa.

## ABSTRACT

ALVES, Eliane Aparecida Roriz. Religious freedom in the light of the Federal Constitution of 1988: An analysis of concrete cases. 2016. 54 f. Monography (Law Degree) - Faculty of Law, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, 2016.

The present work aims to make a constitutional analysis of religious freedom in Brazil, in order to deal with the subject from the first Brazilian Constitution of the year 1824, known as the Constitution of the Empire, until the Citizen Constitution of 1988, valid until the days of today. It also aims at analyzing concrete cases with the objective of knowing the position of the Judiciary, how it has decided issues where freedom of religion conflicts with other rights guaranteed in the Brazilian legal system. The work also includes a study of international documents that were dedicated to dealing with freedom of belief. It is evident throughout the work that, although constitutionally guaranteed to all individuals, regardless of the religious segment, and the separation between the State and the Catholic Church since the Constitution of 1891, it is still difficult to guarantee the inviolability of the Religious freedom brought by Section VI of article 5 of the CRFB / 1988 to all beliefs, especially those of minority segments.

Keywords: Constitutional Law. Freedom of Belief. Religious freedom.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CAPITULO 1: ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	13
CAPITULO 2: A LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS .....	23
2.1. A Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988.....	23
2.2. Documentos internacionais e a liberdade religiosa .....	33
CAPÍTULO 3: A LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	38
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	53

## INTRODUÇÃO

A religião faz parte do universo humano e está presente nos seus sentimentos de busca de felicidade, nos sentimentos de temor, de medo, de vingança, de fome e outras diversas necessidades humanas. Nem mesmo a sociologia consegue explicar a sua origem e surgimento.<sup>1</sup>

A crença religiosa é tão antiga na vida dos indivíduos, assim como a sua própria pessoa, sua origem e a sua razão de ser.<sup>2</sup> Por esse motivo é que o Direito não poderia se esquivar de regulamentar a liberdade de crença e religião, pois que é ele o instrumento que organiza a vida em Sociedade.

O sistema jurídico constitucional brasileiro reflete essa interdisciplinaridade entre sociedade e direito, não sendo indiferente também no que se refere à religião. Todas as Constituições Brasileiras, desde a Constituição do Império, de 1824, até a Constituição atual, regulamentaram as relações entre Religião e Estado.

O presente trabalho busca fazer uma análise de como a liberdade de crença e religião foi tratada nas Constituições do país. A Constituição do Brasil de 1824, como veremos, tinha o catolicismo como religião oficial, uma herança do Brasil Colônia, trazida pelos portugueses.

As relações entre o Estado e a Igreja Católica naquela época eram muito estreitas. Havia uma dependência muito forte entre eles. As demais crenças ou religiões eram apenas toleradas no Brasil Império, não sendo seu culto admitido publicamente.

Somente a partir da Constituição da República de 1891, a Igreja Católica deixou de ser a religião oficial do Estado, passando a ser protegido o livre exercício de culto a todas as religiões e crenças, desde que não contrariasse os bons costumes e a boa moral, trazendo pela primeira vez a ideia de Estado laico.

Fato é que a liberdade religiosa, a partir de então, passou a ter proteção como um direito individual fundamental. Proteção essa, que como veremos no capítulo 2, se subdivide em liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. A Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso VI, além de garantir a

---

<sup>1</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pag. 07.

<sup>2</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. A Liberdade Religiosa e o Estado. Coimbra: Editora Almedina, 2002, pag. 13.

inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício dos cultos, protege os locais do seu exercício e as suas liturgias.

É importante que se entenda que apesar de vivermos em um Estado laico, onde é vedado o estabelecimento deste com qualquer culto religioso ou igreja, sendo proibido que subvencione, embarace ou mantenha com eles relações de dependência ou aliança, conforme preceitua o artigo 19, I da Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de proteger a liberdade religiosa dos indivíduos para garantir a sua inviolabilidade.

A análise Constitucional da liberdade de crença será de suma importância para que façamos ao final do trabalho um estudo de casos concretos com decisões judiciais sobre o assunto, com o seguinte questionamento: Apesar de garantida constitucionalmente, a liberdade religiosa dos indivíduos tem sido de fato respeitada, principalmente quando falamos de religiões minoritárias?

Importante esclarecer ainda que por liberdade de religião, deve estar compreendido o direito de ter ou não ter uma crença, e de estar livre para deixar de seguir ou até mesmo mudar de segmento religioso.

No Capítulo 1 far-se-á uma análise de como as Constituições anteriores à vigente traziam a questão da liberdade religiosa, estabelecendo qual era a relação entre Estado e Religião em cada uma delas, partindo do Brasil Colônia, passando pela Constituição do Império, pela primeira Constituição da República, até chegarmos à Constituição de 1967/69.

Já no Capítulo 2, a análise se dedicará à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, ainda vigente, trazendo também conceitos doutrinários sobre o tema. No mesmo capítulo serão analisados documentos internacionais, sendo eles a Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto San José da Costa Rica; a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerâncias e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; e por fim, a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que também trata do assunto.

O capítulo 3 trará análises de casos concretos em que a liberdade religiosa se conflita com outros direitos, trazendo decisões de diversos tribunais brasileiros a cerca do tema, permitindo que se faça uma reflexão sobre o mesmo sob à ótica do Poder Judiciário.

## CAPÍTULO 1

### ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

É importante, em princípio, nos debruçarmos sobre os aspectos históricos que tangem à liberdade religiosa no Brasil à luz de suas Constituições, desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1967/1969, anteriores à nossa Constituição em vigor. Isso nos permitirá compreender a religião na sociedade brasileira nos contextos do Brasil Império até o Brasil contemporâneo, como ponto inicial para uma análise da liberdade religiosa sob a ótica da Constituição Federal de 1988, objeto de nosso estudo, nos capítulos a diante.

Desde o descobrimento do Brasil a religião se faz presente, em especial o Catolicismo. No Brasil Colônia a religião Católica era tida como oficial, pois que trazida pelos portugueses e imposta a quem aqui vivia. Vigorava naquele momento da história do país o Regime do Padroado, em que Igreja e Estado se favoreciam: Aos reis de Portugal cabia o direito de criar os cargos eclesiásticos e nomear os seus titulares, assim como o direito de arrecadar dizimo e autorizar publicações de atas pontifícias, e em contrapartida facilitavam a difusão da Igreja Católica.<sup>3</sup>

Estado e Religião se misturavam porque o Estado português ao chegar, não conseguiria sozinho, sem a ajuda da Igreja, se estabelecer no Brasil.<sup>4</sup> Tanto Igreja como Estado detinham poderes para regular os princípios norteadores da organização da sociedade que definiam a moral e os bons costumes.

A Igreja Católica detinha forte controle sobre a vida dos indivíduos, principalmente no que dizia respeito à família e à educação. Muitas leis do Estado se confundiam com as Leis Divinas que eram ditadas pelo catolicismo.

Com a Independência do Brasil no ano de 1822, fez-se necessário a criação de uma Constituição. Foi então outorgada em 1824 a chamada “Constituição Política do Império do Brasil”. O vínculo entre Estado e Religião continuou estreito, a

---

<sup>3</sup> EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade.** Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/743>. Acesso em 31.05.2016

<sup>4</sup> Ibidem

começar porque a mesma foi outorgada em Nome da Santíssima Trindade logo em seu preâmbulo.

A Igreja Católica ainda exercia forte influência no contexto político e social do Brasil, seguindo como a religião oficial do Brasil, sendo as outras apenas toleradas. É o que trazia o artigo 5º. Vejamos:

“Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.”

Os cultos de outras religiões, como se observa no dispositivo a cima, eram proibidos publicamente e limitados ao espaço privado e doméstico. No texto original da Constituição, os cultos não católicos deveriam ser ministrados em língua estrangeira e somente para estrangeiros. Deveriam ser realizados nos próprios lares ou em locais que não tivessem a forma de templo.<sup>5</sup>

Segundo Leite, a tolerância à liberdade religiosa tinha um propósito de permitir a imigração de colonos europeus sem qualquer tipo de embaraço com relação às suas crenças religiosas.<sup>6</sup> Ou seja, tolerar outras religiões no Brasil naquele momento era viável economicamente.

Quanto aos cemitérios, as pessoas não católicas eram consideradas hereges, portanto os seus sepultamentos eram recusados pela administração eclesiástica responsável. Somente em 1963, com a edição do decreto 3069, foi estabelecido que as mesmas devessem ter um espaço reservado para o sepultamento.<sup>7</sup>

No que tange aos direitos políticos, também a religião exercia forte poder para regulá-los. Vejamos o artigo 95, inciso III, da Constituição do Império:

“Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:  
III. Os que não professarem a Religião do Estado.”

Sob a égide de tal dispositivo, somente aqueles que professassem a religião do Estado poderiam ser nomeados Deputados. Quanto ao poder executivo, o artigo 102 da Constituição trazia as competências do chefe, na pessoa do Imperador. No que tange à religião vejamos os incisos II e XIV:

“Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

<sup>5</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, pag. 175.

<sup>6</sup> Ibidem, pag. 170.

<sup>7</sup> Ibidem, pag. 176.

São suas principais atribuições  
 II- Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos”;  
 XIV- Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral”.

O Estado, na figura do imperador, como competente para nomear bispos, prover benefícios aos eclesiásticos e aprovar decretos da Igreja que não contrariassem a Constituição demonstrava a forte relação de poder exercido entre o Estado e Igreja.<sup>8</sup>

Segundo o artigo 103 da Constituição, o Imperador deveria antes de ser aclamado, prestar, nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, juramento para manter a Religião Católica Apostólica Romana. O mesmo juramento deveria ser feito pelo herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, segundo o artigo 106; e pelos Conselheiros do Estado antes de tomarem posse, conforme o artigo 141.<sup>9</sup>

Modificações neste cenário de relação de dependência entre Estado e a Igreja começaram a acontecer no século XIX e em 1891 fora promulgada uma nova Constituição, na qual se inseriu pela primeira vez a ideia de Estado Laico.

A Constituição da República de 1891, diferente da primeira, não traz em seu preâmbulo nenhuma referência a Deus, pois que assim fora escrito: “*Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte (...)*”<sup>10</sup>.

É um momento histórico de grande importância, pois a Constituição de 1891 rompe com a ideia de religião oficial do Estado, trazendo pela primeira vez a ideia de estado laico, ou seja, a separação entre um e outro. O seu artigo 72 traz grandes mudanças, a começar pelo seu §3º o qual passa a garantir o direito de culto livre e público a todos os indivíduos de quaisquer que fossem as crenças, caindo por terra a ideia de que só a Igreja Católica poderia fazê-lo. Garantiu-se ainda que esses

<sup>8</sup> EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/743>, em 31.05.2016

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 31/05/2016.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm), em 31.05.2016

indivíduos pudessem se associar e adquirir bens, com a observância, é claro, do direito comum a todos.<sup>11</sup>

A Constituição garantiu, no mesmo dispositivo, em seu § 4º, o casamento civil como único com efeitos perante a República, excluindo-se assim a ideia do casamento religioso para fins de reconhecimento de direitos civis.

Garantiu também, no §5º do mesmo artigo, o direito ao culto livre de crenças e os seus diversos ritos nos cemitérios, desde que respeitados os costumes e a moral do local. Eles passaram a não mais ser de responsabilidade da Igreja Católica, mas sim da administração Municipal.

No que tange ao ensino público, este foi garantido de forma laica pela primeira vez, desvinculando o papel da igreja na educação, cabendo unicamente ao Estado, conforme §6º do artigo em comento.

A mesma Constituição garantiu também que Igreja e Estado não teriam mais uma relação de dependência ou aliança, conforme se confere no §7º. A Igreja deixa de poder exercer uma imposição aos indivíduos, não podendo as leis estatais se confundir com as leis ditas divinas (católicas).

A Constituição de 1891 esclareceu ainda que por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão poderia ser privado de seus direitos civis e políticos nem se eximir do cumprimento de qualquer dever cívico. Informava que aqueles que alegassem motivo de crença com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República impusessem aos cidadãos, e os que aceitassem condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderiam os seus direitos políticos.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:  
§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

<sup>12</sup> Artigo 72, § 28 e 29, da Constituição de 1891:

§ 28. Por motivo de crença ou de função de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico;

§ 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

Não obstante estes avanços constitucionais, as mudanças no plano sociocultural tiveram um processo lento, visto que a religião já estava enraizada na sociedade brasileira, porque afinal, fora regida pelo Regime do Padroado por pelo menos 400 anos. A Igreja continuava com a liberdade de emitir os seus documentos e a cobrar o dizimo sem nenhuma interferência do Estado.<sup>13</sup>

A partir daí, no que se refere à liberdade religiosa, pouca coisa mudou, quando então, já no século XX, sob os comandos de Getúlio Vargas, a Assembleia Constituinte deu início ao que se tornaria a nova Constituição, promulgada em 1934. Marcada por influências antidemocráticas, afetou a liberdade religiosa adquirida pela Constituição de 1891. Diferente da Constituição anterior trouxe novamente em seu preâmbulo a menção a Deus.<sup>14</sup>

No entanto, o artigo 113 da Constituição de 1934, muito positivo quanto a liberdade religiosa, informava, no seu item 1, serem todos os indivíduos iguais perante a lei e que não haveria privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Garantia que ninguém seria privado de qualquer dos seus direitos por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas.<sup>15</sup>

O mesmo dispositivo, no item 5, garantia também a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem à ordem pública e aos bons costumes, informando ainda que as associações religiosas adquiririam personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Permitia ainda a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos, informando ainda que nas expedições militares a assistência religiosa só poderia ser exercida por sacerdotes brasileiros natos, conforme o item 6 do mesmo artigo.

---

<sup>13</sup> EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/743>, em 31.05.2016

<sup>14</sup> Preâmbulo Constituição de 1934: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte (...).”

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 31.05.2016

Já o item 7 garantia que os cemitérios teriam caráter secular e seriam administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderiam manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. Proibia a recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular.

Apesar de garantir a liberdade de culto religioso trazidos pelos dispositivos a cima dispostos, havia uma relação de colaboração entre Estado e Igreja, que embora no artigo 17, vedasse à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o estabelecimento, subvenção ou embaraço ao exercício dos cultos religiosos e proibisse a relação de aliança com esses cultos e a Igreja, garantia uma relação de colaboração recíproca entre eles em prol de um interesse coletivo.<sup>16</sup>

O artigo 146 autorizava que o casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrariasse a ordem pública ou os bons costumes produzisse os mesmos efeitos que o casamento civil.

Segundo o artigo 153, o ensino religioso nas escolas seria de frequência facultativa e ministrada de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis, constituindo matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

O artigo 163, § 3º trazia um tratamento diferenciado para o serviço militar de eclesiásticos. Estabelecia que o serviço militar dos eclesiásticos fosse prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas. E ainda o seu artigo 176 mantinha a representação diplomática junto a Santa Sé.

Percebe-se que a Igreja Católica detinha uma série de prerrogativas, ainda que garantida a liberdade religiosa a todos os cultos, na medida em que podia ela colaborar com o Estado, sob o fundamento de um interesse coletivo. Verifica-se neste ponto grande retrocesso comparado à Constituição de 1891.

A Constituição de 1937 veio com o que se chamou de Estado Novo. Foi outorgada compulsoriamente por Getúlio Vargas, com o apoio da Igreja Católica

---

<sup>16</sup> Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

para justamente mantê-lo no poder.<sup>17</sup> Apesar de ser um governo ditatorial, alguns direitos sociais foram mantidos e, especialmente, no que se refere à liberdade religiosa, pouca coisa mudou.

Continuavam vedados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, conforme entendimento do artigo 32, alínea 'b' da Constituição de 1937.

O artigo 122, nos parágrafos 4º e 5º assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, garantindo a todos os indivíduos e confissões religiosas o direito de exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes; e garantindo ainda caráter secular aos cemitérios, que deveriam ser administrados pela autoridade municipal.

Com relação ao ensino religioso, o artigo 133 estabelecia que o mesmo pudesse ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderia, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Nota-se que Estado e Igreja continuavam com a colaboração mútua entre si, com a interferência desta no que chamava de interesses coletivos.

Já a Constituição de 1946 marca a volta de um Estado democrático, possibilitando avanços que ocorreram no sentido de garantir a liberdade de opinião e de expressão expressos na forma do §5º, do seu artigo 141. No entanto, nenhuma mudança significativa ocorreu com relação à liberdade religiosa.

A Constituição de 1946, segundo Fábio de Carvalho Leite<sup>18</sup>, foi elaborada a partir do texto de 1934, que serviu de anteprojeto. Trouxe em seu preâmbulo referência a Deus: *“Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte [...]”*<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/743>, em 31.05.2016

<sup>18</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, pag. 223.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 31.05.2016

Segundo o seu artigo 31, incisos II era vedado à A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício; e ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo, assim como previa as Constituições anteriores.

O mesmo dispositivo, no inciso V, alínea b, fazia referência à imunidade tributária, vedando à União, Estados, ao Distrito Federal e Municípios lançar impostos sobre templos religiosos, sobre bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas fossem aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

Já o artigo 141, § 7º da Constituição em comento garantia a liberdade de consciência e de crença e assegurava o livre exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes. Afirmava ainda que as associações religiosas poderiam adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil. Ou seja, garantia-se a liberdade religiosa, desde que a mesma não contrariasse o interesse do Estado, o interesse comum.

Estabelecia também, de acordo com o § 8º do mesmo dispositivo, que por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém seria privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocasse para se eximir de obrigação, encargo ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou se recusasse ao que ela estabelecesse em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Com relação à assistência religiosa, informa no §9º do dispositivo em comento que, sem nenhum tipo de constrangimento aos favorecidos, ela poderia ser prestada por brasileiros às forças armadas, e quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, aos estabelecimentos de internação coletiva.

No que se refere aos cemitérios, o § 10 do artigo 141 garantia seu caráter secular, esclarecendo que os mesmos seriam administrados por autoridade municipal, permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderiam, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

O artigo 163, nos §§1º e 2º manteve a importância dada ao casamento religioso, estabelecendo a ele equivalência ao casamento civil quando fossem observados os impedimentos e as prescrições da lei. E estabeleceu ainda que, se o mesmo fosse celebrado sem as formalidades do referido artigo, teria efeitos civis se

a requerimento do casal, fosse inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

A Constituição de 1946 manteve ainda o ensino religioso nas escolas, no artigo 168, inciso V, prevendo que o ensino religioso constituiria disciplina dos horários das escolas oficiais, com matrícula facultativa a ser ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, quando capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.<sup>20</sup>

O tratamento diferenciado para o serviço militar de eclesiásticos também persistiu na Constituição em análise, conforme seu artigo 181, §2º que informava que a obrigação militar dos eclesiásticos deveria ser cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

A constituição de 1946 em seu artigo 196 manteve ainda a representação diplomática junto à Santa Sé.

A Constituição de 1967 também foi promulgada sob a proteção de Deus em seu preâmbulo. Nenhuma mudança significativa ocorrera no que tange à liberdade religiosa, mesmo com a alteração sofrida pela Emenda 1/69.

A Constituição em comento, no seu artigo 9, II, assim como nas demais constituições, vedava à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar, trazendo a ideia de laicidade e liberdade religiosa.

Quanto à criação de impostos, o artigo 20, inciso III, alínea b, vedava a criação dos mesmos sobre templos de qualquer culto, mantendo a imunidade tributaria das igrejas.

A liberdade de consciência e de crença era garantida nos termos do artigo 150 e seus parágrafos 5º e 6º. Assegurava ainda a todos os crentes o exercício de seus cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes. E garantia que ninguém seria privado de qualquer de seus direitos por

---

<sup>20</sup> Art 168, V: “A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...]:

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; [...].”

motivo de crença religiosa ou convicção política, salvo para eximir-se de obrigação legal imposta a todos.

Também garantia a assistência religiosa às forças armadas e aos seus auxiliares, bem como aos estabelecimentos de internação coletiva quando solicitada pelos interessados ou por seus representantes legais, sem o constrangimento dos favorecidos, conforme § 7º do artigo 150, assim como previa a Constituição anterior.

Por fim, no que se refere ao ensino religioso, o artigo 168, §3, inciso IV da Constituição em comento estabelecia que o mesmo fosse de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Nota-se no transcorrer da análise das Constituições que antecedem a Constituição Federal de 1988 que após a Constituição de 1891, que trouxe a quebra da relação entre Estado e Igreja, garantindo pela primeira vez a laicidade e a liberdade de culto e crenças para além do espaço privado e doméstico, as Constituições posteriores pouco ou nada inovaram nesse sentido.

Continuou a Igreja Católica tendo forte participação na formação dos indivíduos vez que o ensino religioso continuou sendo disciplina facultativa nas escolas públicas. E ainda quanto ao casamento, permaneceu o religioso se equivalendo, com a observância da lei, ao casamento civil.

Apesar de garantido o Estado laico, a Igreja continuou tendo grande participação na política e os seus ideias de concepção de família, moral e princípios continuaram se perpetuando e influenciando a vida pública.

Com relação à Constituição Federal de 1988, falaremos de forma aprofundada nos próximos capítulos, por ser ela o objeto principal de estudos do presente trabalho.

## CAPÍTULO 2

### A LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

No presente capítulo, trataremos da liberdade religiosa sob a ótica da Constituição Federal de 1988, que a trouxe como um direito fundamental, e, por conseguinte garantiu um país laico. Nossa Carta Magna confere proteção a todas as crenças, inclusive o direito de não professar fé alguma, conforme veremos no decorrer do capítulo.

Trataremos, ainda, da liberdade religiosa à luz de documentos internacionais. Tal estudo será de grande relevância para compreendermos a extensão da liberdade religiosa, pois que é uma garantia que está presente não só no Brasil, mas em todo universo internacional.

#### 2.1. A Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

Como nas Constituições anteriores, conforme já estudamos no primeiro capítulo, a Constituição Federal de 1988 também trouxe em seu preâmbulo a expressa menção a Deus, como se observa na transcrição a seguir:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, **promulgamos, sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.(grifo nosso).

Segundo as lições de Leite, a promulgação da Constituição sob a proteção de Deus trata-se de mera declaração, haja vista ser a crença em Deus a crença da maioria dos parlamentares à época.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, afirma Neto:

“São os legisladores constituintes de competência originária que resolveram rogar a proteção divina, não sendo correto promover-se contingente vinculação do Estado brasileiro à crença religiosa, porquanto se recorre ao

---

<sup>21</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. pag. 310

uso do pronome pessoal da primeira pessoa do plural para reforçar a antedita personificação.”<sup>22</sup>

Não se deve extrair nenhuma interpretação jurídica no que se refere a esta menção, não havendo nenhum embasamento para tal. Reconhecer que a sociedade brasileira é de maioria cristã e religiosa é uma constatação tão somente sociológica.<sup>23</sup>

De outro lado, afirmar que o Estado é ateu não é a interpretação mais ideal. Segundo Leite, seguir ou não seguir uma religião está no âmbito pessoal de cada indivíduo, não podendo ser atribuída ao Estado a crença ou a não crença, ainda que atingida uma coletividade dentro da sociedade.<sup>24</sup> Nesse sentido, afirma:

“Assim, todas as manifestações, durante o processo constituinte, pela invocação à proteção divina encontram sentido apenas no aspecto simbólico de poder e ocupação na esfera pública. Desprovida de sentido jurídico, a menção a Deus no texto do preâmbulo não deve ser considerada para a interpretação da liberdade religiosa na Constituição.”<sup>25</sup>

Portanto, a menção a Deus no preâmbulo constitucional não deve ser entendida como uma contradição ao Estado laico. A interpretação que se deve fazer é a de que o Estado não possui religião oficial, mas deve garantir a todas as religiões, crenças ou seitas o seu livre exercício, sem embaraços ou discriminação.

O caráter secular da Constituição não impede que membros religiosos participem da vida pública, do governo, do poder executivo ou legislativo, por exemplo, mas os mesmos têm a obrigação de não usar a sua posição de poder para benefício de sua crença em detrimento de outras.<sup>26</sup>

Analisada a questão da menção a Deus no preâmbulo, passaremos ao estudo dos direitos e garantias à liberdade religiosa à luz dos dispositivos Constitucionais. Analisaremos a liberdade de crença e de culto, assim como estudaremos a assistência religiosa, a objeção de consciência e o ensino religioso nas escolas públicas. Trataremos ainda da cooperação entre Estado e a Igreja, e por fim, discutiremos a liberdade religiosa sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

<sup>22</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pag. 138,139.

<sup>23</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, pag. 311.

<sup>24</sup> Ibidem

<sup>25</sup> Ibidem

<sup>26</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em 15/10/2016.

A liberdade de culto e de crença são asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal, no inciso VI, que assim dispõe: “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.*”

Segundo a doutrina, o direito individual de crença se subdivide em três espécies que estão interligadas, sendo elas a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.<sup>27</sup>

Por liberdade de crença compreende-se a liberdade de escolher ou aderir qualquer religião ou seita, e a liberdade de mudar de religião. E ainda, a liberdade de não aderir à religião ou seita alguma, ou o direito de descrença, de ser ateu ou agnóstico, por exemplo. Segundo José Afonso da Silva, liberdade de crença significa:

“A liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.”<sup>28</sup>

Já por liberdade de culto entende-se ser a exteriorização da liberdade de crença de forma livre. A Constituição assegura a liberdade dos indivíduos para que escolham de que maneira poderão cultuar sua divindade, desde que para isso não ofendam a incolumidade física<sup>29</sup> e a dignidade da pessoa humana.<sup>30</sup>

Contudo, segundo Fabio Carvalho Leite, não há relevância em se fazer a diferenciação entre a liberdade de crença e a liberdade de culto, tendo em vista que ambas são protegidas pela Constituição Federal de 1988, sem qualquer limitação ao seu exercício, havendo claro, restrições decorrentes de interpretação sistemática do texto constitucional aos cultos religiosos que envolvam sacrifício de animais em extinção ou para alimentação humana ou à forma como se dá esse sacrifício, por exemplo. Vejamos nas palavras do autor:

“De todo modo, a diferença entre liberdade de crença e a de culto perde importância à medida que a Constituição Federal de 1988 assegurou a inviolabilidade da primeira e o livre exercício da segunda, suprimindo as

<sup>27</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pag. 28.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ªed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros editores, 2005. Pag. 249

<sup>29</sup> Do dicionário: incolumidade é a condição de estar livre de perigo ou dano, ileso, incólume.

<sup>30</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. pag. 30

referencias à ordem publica e aos bons costumes como limites ao exercício do culto religioso – o que foi uma constante em toda a história constitucional republicana. As limitações impostas à liberdade de culto deverão decorrer de uma interpretação sistemática do texto constitucional (...)<sup>31</sup>

A Constituição Federal garante ainda a proteção aos locais de culto e a sua liturgia. Significa dizer que o Estado deve garantir a liberdade de organização religiosa, não podendo criar embaraços à criação de novas seitas ou religiões, a não ser que estas tenham propósitos ilícitos, situação em que poderá intervir.

Quando pensamos em assistência religiosa, a mesma é garantida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso VII, que assim dispõe: “*é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.*” Esta assistência é garantida aos indivíduos que se encontrem em situações de limitação de algum dos direitos fundamentais.

Cabe ao Estado, nestes casos, garantir que cada indivíduo nestas condições receba assistência religiosa ou espiritual compatível com a crença professada. Segundo Fabio Carvalho Leite “*trata-se de um direito individual subjetivo, cabendo ao Estado, a rigor, apenas assegurar as condições materiais para a assistência a ser livremente prestada pela confissão religiosa ao individuo que a reclama.*”<sup>32</sup>

Sobre este assunto, no ano de 2000 foi editada a lei nº 9982/00, a mais recente, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares publicas e privadas, bem como nos estabelecimentos civis e militares. No artigo primeiro da lei assim assegura:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.”<sup>33</sup>

A lei reforça a proteção a todas as religiões e a garantia de assistência aos religiosos que professem qualquer que seja a fé, nos estabelecimentos prisionais ou hospitais em que estejam presos ou se tratando, desde que em comum acordo com estes ou com os seus familiares quando não gozarem de suas faculdades mentais.

<sup>31</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, pag. 315

<sup>32</sup> Ibidem, pag. 320.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei 9982 de 14 de Julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9982.htm). Acesso em 10/10/2016.

No mesmo sentido, a Lei 7.210 de 1984, ainda vigente, já assegurava a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, conforme dispõe o seu artigo 24, transcrito a seguir:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será presidida aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.  
 §1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos;  
 §2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.<sup>34</sup>

Tal legislação é de grande importância, pois garante a liberdade de culto nos sistemas prisionais de forma livre. Garante a participação dos presos ou internados na organização do estabelecimento penal, permite que tenham a posse de livros religiosos, garante um local apropriado para cultos religiosos e ao mesmo tempo deixa claro que ninguém será obrigado a participar de qualquer atividade religiosa.

Em relação à objeção de consciência disposta no inciso VIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, temos que: *“Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*.

Não há dúvidas quanto à primeira parte deste dispositivo, o qual garante a liberdade religiosa, garantindo que ninguém será privado de quaisquer que sejam os seus direitos por causa de sua crença religiosa, política ou filosófica. A exceção vem na segunda parte do inciso, que explica que essa garantia poderá ser privada em casos em que o indivíduo a invocar para se eximir de obrigação legal ou se recusar a cumprir prestação alternativa imposta por lei. Tal dispositivo, embora não deixe explícito, refere-se à escusa de consciência em relação à obrigação de prestar serviço militar.<sup>35</sup>

Importante dizer que esse dispositivo não possui alcance no âmbito interno das religiões, pois cada religião possui o direito de restringir determinados direitos a um indivíduo como condição para que o mesmo a integre. É o que acontece, por exemplo, no caso do celibato, o qual para se tornar sacerdote o indivíduo deve renunciar ao direito de se casar, ou mesmo no caso em que a igreja católica se

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 7210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 10/10/2016.

<sup>35</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, pag. 317

recuse a celebrar o casamento de pessoas casadas anteriormente e que se divorciaram. Fábio de Carvalho Leite explica que a Igreja, a depender do caso concreto até poderia ser condenada a pagar indenização por eventual dano moral, no entanto jamais poderia ser obrigada a fazer qualquer celebração que contrarie os seus preceitos.<sup>36</sup>

Quanto ao ensino religioso nas escolas públicas, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, § 1º, garante que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Tal dispositivo carece de regulamentação, e, portanto deixa duvida quanto à sua aplicação e a sua exigência perante o Estado. Nem mesmo com a edição da Lei nº 9394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o assunto é regulamentado. Vejamos como a Lei em comento aborda o assunto no seu artigo 33, com redação dada pela lei nº 9475 de 1997:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>37</sup>

O dispositivo apenas reforça o entendimento, trazido pela Constituição, de que o ensino religioso deve integrar o horário normal nas escolas publicas de ensino fundamental, vedando qualquer forma de proselitismo, o que indica que o ensino religioso nas escolas não deve ter o intuito de angariar novos fiéis, não podendo haver qualquer tipo de doutrinação. No entanto deixa duvida conforme veremos a seguir.

A alteração feita pela Lei nº 9475 de 1997 retira do texto original da Lei nº 9394/96 a orientação de que a disciplina seria oferecida sem ônus para os cofres públicos, que deveria ser ministrada de acordo com a preferencia dos alunos ou de

<sup>36</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, pag. 318, 319.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 9394 de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 10/10/2016

seus responsáveis, e ainda retira a indicação de que poderia o ensino ser confessional ou interconfessional.<sup>38</sup>

O modelo de ensino confessional é aquele que aborda uma religião específica e tem o caráter estritamente religioso, enquanto o modelo de ensino interconfessional tem fundamento secular, dando importância ao estudo da humanidade em geral, levando em conta o interesse público, sem interesse de evangelizar, se preocupando com a cidadania.<sup>39</sup>

Seguindo esse raciocínio surge a dúvida que ainda carece de regulamentação: qual modelo de ensino deveria ser seguido pelo Estado ao oferecer a disciplina do ensino religioso nas escolas públicas? Quem deveria arcar com o ônus do oferecimento da mesma?

Se ministrada em caráter confessional não seria viável que os custos da disciplina fossem de responsabilidade dos cofres públicos, já que estaria atendendo a um interesse de determinada religião, sem caráter secular, o que poderia ferir o Estado laico. Mas, se em caráter interconfessional, Fabio Carvalho Leite explica que não haveria afronta à separação entre Estado e Igreja, podendo seus custos ser de responsabilidade do Estado. Vejamos o que diz o autor:

“De fato, se o professor da disciplina não é vinculado a uma religião específica tampouco subordinado a ela; se o conteúdo da matéria atravessa todas as religiões e está mais voltado para o fenômeno religioso como um gênero do que para as religiões como espécies; se a aula, por conseguinte, não terá caráter catequético, onde se ministra uma doutrina, então nada há que impeça o professor efetivamente integre uma carreira de magistério, que se submeta a um concurso público promovido pelo Estado e que seja remunerado por este.”<sup>40</sup>

Por fim, vale dizer que em 2009, O Congresso Nacional aprovou e entrou em vigor um acordo entre o Brasil e a Santa Sé, que diz respeito ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado no Vaticano em 13 de novembro de 2008, tendo sido promulgado mais tarde, no ano de 2010, por meio do decreto 7107 pelo Presidente da República. O artigo 11 do acordo entende ser importante o ensino

<sup>38</sup> Texto original da Lei 9394/96: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

<sup>39</sup> LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, pag. 351

<sup>40</sup> Ibidem, pag. 353

religioso para a formação integral da pessoa, e reafirma que o mesmo deve configurar o horário normal de disciplinas das escolas públicas de ensino fundamental, com observância e respeito à diversidade cultural e religiosa do país.<sup>41</sup>

O que se percebe em todos os dispositivos analisados sobre ensino religioso nas escolas públicas é que há uma proteção genérica da liberdade religiosa e respeito à diversidade confessional dos alunos, no entanto, falta regulamentação sobre a forma com que se deva executá-la, sem que para tanto seja atingida a laicidade do Estado e própria liberdade religiosa daqueles que praticam um segmento religioso minoritário.

Já quando tratamos da cooperação entre Estado e religião é importante trazermos neste ponto do trabalho, quais são as modalidades de relacionamento existentes entre o Estado e a Religião.

Manoel Jorge e Silva Neto destaca três modalidades de relacionamento entre Estado e Religião, sendo eles a) união; b) confusão; c) separação. O autor explica que na união observa-se uma clara preferência da sociedade política por determinado segmento religioso, como por exemplo, ocorreu na Constituição do Império de 1824, que como já visto tinha a Igreja Católica como religião oficial.<sup>42</sup>

Já na modalidade Confusão, não se sabe onde começa e onde termina o Estado e a Religião, pois a autoridade de ambas se confunde em uma só, como ocorre, por exemplo, no Vaticano.<sup>43</sup>

Na modalidade separação não há possibilidade de que a sociedade política dê preferência à determinada religião. É o modelo que se adequa ao Estado laico e ao Estado democrático, e está em conformidade com a Constituição Federal de 1988<sup>44</sup>. Vejamos o que dispõe o seu artigo 19, I:

“Art.19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

O Estado, portanto fica proibido de estabelecer qualquer relação com cultos religiosos ou igrejas, não podendo organizá-los, subvencioná-los, ter qualquer tipo

<sup>41</sup> Decreto 7107 de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm). Acesso em 20/10/2016.

<sup>42</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pág. 35-36

<sup>43</sup> Ibidem

<sup>44</sup> Ibidem

de dependência ou aliança com eles, ou ainda, de alguma forma embaraçar o seu exercício, de modo a restringir a liberdade religiosa dos membros de qualquer segmento religioso.

Neste sentido, explica Neto que, quando a Constituição Federal de 1988 veda o estabelecimento de cultos ou religião:

“(...) significa que o Estado Brasileiro está proibido de organizar segmento religioso de qualquer ordem; quando impede subvencioná-los, restringe a destinação de recursos públicos para o fim de manutenção da fé religiosa; ao impedir que o Estado embarace-lhe o funcionamento, implica a proibição de realizar todo e qualquer ato que resulte em restrição à liberdade de crença, culto, e, principalmente, no caso, de organização religiosa, salvo regular exercício de poder de polícia; quando, por fim, proscreve o dispositivo a manutenção de aliança ou qualquer forma de dependência entre o Estado e os segmentos religiosos ou seus representantes, persegue a Constituição Federal de 1988 a necessária isenção que deve ter a nossa sociedade política relativamente a todas as religiões e/ou seitas existentes na atualidade.”<sup>45</sup>

No entanto a Constituição Federal de 1988 faz uma ressalva às estas vedações, permitindo que, na forma da lei, haja a colaboração entre Estado e Igreja quando a mesma tiver o fim de atender a interesse público.

Tal ressalva seria uma afronta ao Estado laico e à liberdade religiosa? A doutrina entende que não. Quando o dispositivo fala em “interesse público”, Manoel Jorge e Silva Neto explica que este *“nada mais representa que a tentativa do constituinte originário de integrar parcela altamente representativa da sociedade civil na solução dos problemas desta mesma sociedade civil.”*<sup>46</sup>

A colaboração entre Estado e Religião deve visar de fato o bem coletivo, como por exemplo, a melhoria da saúde e educação dos membros do segmento religioso ou de toda a coletividade. Deve-se pensar aqui no papel das instituições religiosas de modo atuante em ações sociais para um bem comum.

A grande questão no Brasil é que por vezes, com o numero expressivo de representantes no Congresso Nacional, algumas religiões são “privilegiadas” com a aprovação de leis para colaboração entre Estado e Igreja de forma ilegítima, quando não atendem de fato ao interesse publico.<sup>47</sup>

Neste momento passaremos a analisar a liberdade religiosa segundo o principio fundamental da dignidade da pessoa humana, tão importante que trazido

<sup>45</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pag. 125.

<sup>46</sup> Ibidem, pag. 126.

<sup>47</sup> Ibidem, pag. 126-127.

pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Segundo esse dispositivo, a dignidade da pessoa humana, mais que um princípio constitucional, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Manoel Jorge e Silva Neto explica que este é o maior fundamento do Estado Brasileiro.<sup>48</sup>

A dignidade da pessoa humana deve, portanto, ser o princípio basilar para todos os outros princípios e garantias constitucionais, pois que é a fundamentação para a existência dos mesmos. Com relação à liberdade religiosa não poderia ser diferente.<sup>49</sup>

A crença em uma religião ou seita está intimamente ligada ao ser humano, à sua forma de viver, de enxergar a sociedade em que vive e em muitos casos, é essencial para que os indivíduos façam (e se sintam) parte de um grupo social. Ferir a liberdade religiosa de alguém significa também ferir a sua dignidade humana.

A título de exemplo, podemos falar de casos em que um membro do segmento religioso “Testemunha de Jeová”, ao necessitar de transfusão de sangue, se recusa a recebê-lo, ou quando impossibilitado de expressar sua vontade, a sua família não autoriza o procedimento, e ainda assim essa vontade não é respeitada pelo hospital e/ou pelos médicos, que realizam a transfusão. Caso este em que dois princípios fundamentais se chocam: de um lado o direito a vida ou a incolumidade física do indivíduo e de outro a sua liberdade religiosa.<sup>50</sup>

Se de um lado, neste exemplo, a vida deve ser respeitada, principalmente quando se pensa em um momento de emergência, onde a autorização do indivíduo ou de sua família não pode se fazer valer, situação na qual o médico, ainda que por autorização judicial, deverá optar pelo procedimento da transfusão de sangue no paciente, de outro lado está a sua liberdade de crença, o que implica na sua dignidade humana, já que ao ser reinserido no seu ambiente religioso após receber sangue de outro, correrá o risco de viver infeliz consigo mesmo ou de não ser aceito pelo seu grupo.<sup>51</sup>

Na prática, resolver este impasse não é nada simples, sendo necessária análise cuidadosa, conforme veremos no capítulo 3, ao estudarmos os casos

---

<sup>48</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pag. 110.

<sup>49</sup> Ibidem, pag. 110

<sup>50</sup> Ibidem, pag. 115.

<sup>51</sup> Ibidem, pag. 115.

concretos e a forma como o poder judiciário os tem decidido quando se pensa em liberdade religiosa.

## 2.2. Documentos internacionais e a liberdade religiosa

Antes de entrarmos de fato na análise dos documentos internacionais que versem sobre a liberdade religiosa é importante que compreendamos que a mesma é considerada como um direito humano. Evidente que a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa está incorporada à pessoa humana e à sua individualidade, sendo esta a única condição para que integre o rol de direitos humanos<sup>52</sup>

Partindo para a análise dos documentos internacionais pertinentes ao nosso estudo, iniciaremos com a Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, criada pelos representantes da França em 1789, em atenção aos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem.<sup>53</sup>

No 1º artigo declara que os homens nascem e são livres e iguais em direitos e que as distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.<sup>54</sup> Tal dispositivo deve ser interpretado de forma genérica, estendendo-o também à proteção da liberdade de religião.<sup>55</sup>

Declara ainda que ninguém pode ser molestado por expressar opiniões, inclusive opiniões religiosas, ressalvada as situações em que a manifestação perturbe a ordem pública de acordo com o que a lei estabelecer. A liberdade religiosa recebe pela primeira vez o status de liberdade pública.<sup>56</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu artigo 1º, garantiu que “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*”. Esclarece no artigo 2, item 1, que todo ser humano tem a capacidade de gozar dos direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem que haja

---

<sup>52</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pag. 76.

<sup>53</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.

<sup>54</sup> Artigo 1º: Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

<sup>55</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pag. 80.

<sup>56</sup> Ibidem

distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, por causa de sua origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer que seja sua condição.<sup>57</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe ainda, de forma expressa, a garantia da liberdade religiosa, quando no artigo 18 assevera que todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Explica inclusive que este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, e de se manifestar em relação a ela de todas as formas, seja pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela sua observância isolada ou coletiva, em público ou em particular.<sup>58</sup>

Outro documento internacional que merece atenção nesta pesquisa é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em que o Brasil faz parte, conforme a promulgação do Decreto 592 de 06 de junho de 1992. Segundo este Pacto, todos possuem direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e assim como na Declaração Universal de Direitos Humanos, garante a liberdade de ter ou não uma religião ou crença e de professá-la individual ou coletivamente, de forma pública ou não.<sup>59</sup>

O pacto em comento garante ainda que ninguém pode ser submetido a medidas coercitivas que de alguma forma restrinjam a sua liberdade religiosa. No entanto, vale observar que o artigo 18.3 explica que essa liberdade está sujeita a limitações previstas em leis, a fim de proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas e os direitos e liberdades das demais pessoas. A liberdade religiosa

---

<sup>57</sup> Artigo 2.1: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

<sup>58</sup> Artigo 18: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

<sup>59</sup> Artigo 18: “1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.” ( Declaração de Direitos Civis e Políticos).

de um indivíduo, portanto, não deve ser absoluta, de tal maneira que prejudique outrem.<sup>60</sup>

Os Estados partes do Pacto dos Direitos Civis e Políticos comprometem-se ainda a respeitar a liberdade dos pais ou dos tutores legais de educarem os seus filhos de acordo com as suas próprias convicções.

O Pacto San Jose da Costa Rica, nome que recebeu a Convenção Americana de Direitos Humanos, elaborada no ano de 1969, dispôs sobre a liberdade de crença e religião de forma idêntica ao pacto analisado anteriormente, motivo pelo qual não nos estenderemos sobre ele.<sup>61</sup>

Documento importante que deve ser analisado é a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerâncias e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981. A declaração dedicou seu artigo 1º à proteção da liberdade de pensamento, de consciência e de religião, garantindo a todas as pessoas o direito de escolha e manifestação, assim como os documentos anteriormente analisados também dispuseram.<sup>62</sup>

A declaração defende que ninguém pode ser objeto de coação que tenha capacidade de limitar sua liberdade religiosa ou as convicções de sua escolha. Assim como no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto San Jose da Costa Rica, também limita a liberdade de religião nos casos previstos em lei, a fim de

---

<sup>60</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008pag. 81.

<sup>61</sup> Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (Pacto San José da Costa Rica)

<sup>62</sup> Artigo I: “§1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino. §2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha. §3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.” (Declaração de Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundada na religião ou nas convicções).

proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública e as liberdades dos demais indivíduos.

Traz ainda a ideia de que ninguém pode sofrer discriminação por causa da sua religião ou crença e de forma inovadora, no artigo 2º, § 2º, define o que se deve entender por intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções. Segundo a declaração esta discriminação é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cuja intenção ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, do gozo e do exercício da igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.<sup>63</sup>

O documento em análise, pela primeira vez reconheceu a intolerância religiosa como uma ofensa à dignidade da pessoa humana, de forma expressa, devendo a mesma, inclusive, ser condenada como uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais dos indivíduos. A intolerância religiosa foi considerada também como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.<sup>64</sup>

Assim como nos documentos anteriores, a declaração em análise também garantiu aos pais ou tutores o direito à educação dos filhos de acordo com as suas crenças ou religiões, inclusive no âmbito escolar, garantindo o direito das crianças ao acesso à educação religiosa conforme as suas convicções, não podendo sofrer nenhum tipo de discriminação por causa delas naquele ambiente.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> Artigo II: “§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares. §2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por " intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.” Declaração de Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundada na religião ou nas convicções).

<sup>64</sup> Artigo III: “A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.” Declaração de Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundada na religião ou nas convicções).

<sup>65</sup> Artigo V: “§1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças. §2. Toda criança gozará o direito de ter acesso a educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança. §3. A criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções. Ela será educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais e em plena consciência de

Segundo a declaração, o interesse da criança com relação à sua religião e convicções deverá sempre ser observado a priori na falta dos pais ou tutores, e ainda, deixa claro que a forma com que se pratica e educa uma criança na religião não poderá de modo algum ser prejudicial à sua saúde física ou mental e ao seu desenvolvimento.

Por fim, vale lembrarmos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pois que na Convenção nº 111 contra a discriminação no emprego e profissões, entendeu que o termo discriminação compreende também a distinção, exclusão ou preferência fundada na religião, não podendo de forma alguma a crença ou religião de alguém ser motivo para destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento no emprego ou profissão.<sup>66</sup>

Analisados os documentos internacionais, bem como os dispositivos Constitucionais pertinentes ao estudo da liberdade religiosa, de modo a compreendê-la não só como um direito que é protegido internamente, mas também garantido internacionalmente, passaremos no próximo capítulo à análise dos casos concretos, onde verificaremos como o Poder Judiciário tem decidido conflitos em que a liberdade religiosa é o objeto do litígio.

---

que sua energia e seus talentos devem dedicar-se ao serviço da humanidade. §4. Quando uma criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, serão levadas em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança. §5. A prática da religião ou convicções em que se educa uma criança não deverá prejudicar sua saúde física ou mental nem seu desenvolvimento integral levando em conta o "§3 do artigo 1º da presente Declaração." Declaração de Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundada na religião ou nas convicções).

<sup>66</sup> Artigo 1º, item a): "Para os fins da presente Convenção, o termo «discriminação» compreende:a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão." Convenção 111 da OIT.

## CAPÍTULO 3

### A LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Propõe-se no presente capítulo fazer uma análise de casos concretos em que a liberdade religiosa é o objeto do litígio. A ideia é compreender como o Poder Judiciário tem decidido questões em que esta liberdade se choca com os demais direitos e garantias, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de casos concretos fora feita nos sites dos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, Tribunais Regionais Federais, no site do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, buscando pelo termo “liberdade religiosa”. A partir da pesquisa foram selecionados casos que melhor poderiam ilustrar os conflitos existentes entre a liberdade de religião e os demais direitos.

Analisaremos aqui casos que trazem questões a respeito da liberdade religiosa de adventistas do sétimo dia; testemunhas de Jeová; ateus; evangélicos e segmento religioso da Umbanda.

O primeiro caso analisado trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual o requerido é o prefeito Municipal de Carandaí e a Câmara Municipal da mesma cidade. A seguir, vejamos a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA - LAICIDADE DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN. Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da Constituição Federal. Sendo, portanto, o Brasil um Estado laico, afigura-se inconstitucional a resolução da câmara municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária. Procedência do pedido contido na inicial da ADIN. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140725037000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 24/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/07/2015).

O caso em tela discutiu a inconstitucionalidade de uma resolução número 03, de 20/11/2002, da Câmara Municipal da cidade de Carandaí, em Minas Gerais, que

tinha como proposta obrigar a leitura de versículos da bíblia sagrada antes do início de toda reunião ordinária na Câmara de Vereadores da Cidade.<sup>67</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu ser inconstitucional tal resolução, tendo como fundamento o artigo 165, §3º da Constituição Estadual, que faz referência ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que como já visto no capítulo anterior, veda à União, aos Estados e Municípios estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou das igrejas e de manter culto com eles ou seus representantes, não podendo existir nenhuma relação de dependência ou aliança, salvo a colaboração de interesse público.

Nas motivações da decisão, o relator Antônio Carlos Cruvinel enfatiza o dever do Estado de se manter neutro em matéria de religião, sendo proibida a sobreposição de uma religião em detrimento de outras, concluindo que a leitura de versículos da bíblia em cada sessão ordinária da Câmara Municipal privilegia as religiões de vertente cristã, o que cria certa discriminação tanto em relação às demais religiões, quanto àqueles indivíduos que não possuem nenhuma crença religiosa.

Decidiu que a resolução em comento é inconstitucional porque ofende os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado Brasileiro, da isonomia e da impessoalidade. Todos os demais desembargadores votaram com o relator.

No julgado em análise verifica-se que o Poder Judiciário se preocupou em não privilegiar a religião cristã, obedecendo ao artigo 19, I da Constituição, decisão esta que se considera razoável, tendo em vista que o Estado deve manter-se neutro nestes casos. Por outro lado, na decisão que veremos a seguir, o argumento de que não se deve privilegiar nenhuma religião em detrimento de outra pode ser problematizado.

---

<sup>67</sup> RESOLUÇÃO Nº 03/2002 da Câmara Municipal de Carandaí, Minas Gerais:

Introduz a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, no início de cada sessão ordinária da Câmara. A Câmara Municipal de Carandaí, usando das atribuições e prerrogativas legais, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica estabelecido que no início de toda reunião ordinária da Câmara Municipal de Carandaí, imediatamente após o Hino Nacional, o Secretário ou qualquer vereador, a pedido deste, procederá à leitura de um versículo da Bíblia Sagrada.

Parágrafo Único - para fins de melhorar o entendimento do texto lido, eventualmente, poderá ser lido um pequeno texto, de no máximo 06 versículos.

Art. 2º. Para fins de cumprimento no disposto nesta resolução, a Câmara providenciará a compra de um exemplar da Bíblia Sagrada, dentro da dotação pertinente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na primeira reunião seguinte à sua promulgação".

No segundo caso analisado tratamos de decisão em uma Apelação Cível e Reexame Necessário de uma ação de Mandado de Segurança, em que o Apelante é o Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e o Apelado é Carlos Ernesto Cristino Braga. Vejamos a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AO ABONAMENTO DE FALTAS, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE CURRICULAR ALTERNATIVA, POR MOTIVOS DE CRENÇA RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CULTO. NECESSIDADE DE PRESERVAR O POSTULADO DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A criação de privilégios para determinado grupo pode caracterizar grave infringência ao princípio da isonomia, sendo, portanto, inadmissível no Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias (cf. art. 19, III, da Carta Maior). 2. Ausência, ademais, de previsão legal capaz de impor à instituição de ensino o estabelecimento de prestação alternativa para abonamento de faltas relativas à grade curricular, em razão de crença religiosa. 3. Recurso conhecido e provido.Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.151.835-5, da Vara Cível e Anexos de Jacarezinho, nos quais figuram, como apelante, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP, e, como apelado, THALES ERNESTO CRISTINO BRAGA.RELATÓRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1151835-5 - Jacarezinho - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - - J. 09.12.2014). (TJ-PR - REEX: 11518355 PR 1151835-5 (Acórdão), Relator: Carlos Eduardo A. Espínola, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

No caso em discussão, a Universidade buscou combater sentença de processo originário da Comarca de Jacarezinho, Paraná, que tornou definitiva uma liminar que permitiu ao apelado, do segmento religioso Adventista do Sétimo Dia, a abstenção de comparecer às aulas da Faculdade de Direito às sextas-feiras no período noturno (das 19h às 23h) e aos sábados pela manhã.

Este é o período considerado pela religião Adventista do Sétimo Dia o período do Sábado Bíblico, e que deve ser guardado pelos seus membros. Ele começa com o por do sol de sexta feira e termina com o por do sol de sábado.<sup>68</sup> O apelado buscava substituir as aulas dos dias mencionados por um regime especial de horários alternativos, que não contrariassem os preceitos de sua religião, com fundamento na Lei Estadual 11662 de 1997, que em seu artigo 1º assevera que estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º. 2º e 3º graus são

<sup>68</sup> Site Adventista do Sétimo dia. Disponível em: <http://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/sobre-o-nome/>. Acesso em: 05 de novembro de 2016.

obrigados a abonarem as faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa do Paraná<sup>69</sup>.

Nas suas razões, a Universidade alegou que, quando colidente direito fundamental previsto constitucionalmente, deve prevalecer o direito à educação; que se a liberdade religiosa ou a objeção de consciência pudessem ser invocadas em quaisquer hipóteses para excepcionar obrigações impostas a todos de forma genérica, não haveria segurança nas relações; argumentou que a criação de regime especial para o apelado abre precedente capaz de esvaziar o curso, no que se refere aos horários das atividades curriculares; defendeu que não existe norma regimental de prestação alternativa capaz de abonar as faltas do aluno e que a Lei Estadual do Paraná nº 11.662/97 não se amolda ao caso, pois viola o pacto federativo e é eivada de severa inconstitucionalidade, visto que é competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional; que a liberdade de crença e religião assegurada pela Constituição impõe obrigação negativa universal de respeito aos locais de culto e suas liturgias, mas não permite impor obrigação positiva de adequação e preceitos religiosos alheios; e que a decisão da sentença afronta a Lei de Diretrizes e bases da Educação, pois a mesma não estabelece nenhuma regra para abono de faltas por motivo de religião.

O Tribunal deu provimento ao recurso, em favor da Universidade, entendendo ser inconstitucional a Lei Estadual do Paraná que permite o abono de faltas por motivo de religião, pois que a mesma não observa a lei geral de Diretrizes e Bases da Educação, que nada prevê sobre a matéria.

Além disso, o relator defendeu que a participação em ensino superior não é obrigatória, não estando garantida pelo artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.<sup>70</sup> Que o aluno voluntariamente prestou o vestibular, estando ciente dos horários e dias de aula previamente estabelecidos, não podendo ter nenhum privilegio em detrimento dos outros, visto que isto poderia ser considerado uma ofensa à isonomia e à impessoalidade, de acordo com o artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a

---

<sup>69</sup> A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º. do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º. 2º e 3º graus, obrigados a abonarem as faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa.

<sup>70</sup> Artigo 5º, VIII, da CRFB/1988: "Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

distinção entre brasileiros ou preferencia entre si e a ofensa à autonomia da Universidade, conforme artigo 207, também da Constituição.<sup>71</sup>

Entendeu ao final da decisão não haver direito líquido e certo, sendo provido o recurso, derrubando a sentença a favor do estudante, acordando em unanimidade de votos os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para conhecer e dar provimento ao recurso da Universidade.

Este também foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa do julgado de um recurso especial em mandado de segurança a seguir:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA - COMPENSAÇÃO DAS FALTAS - PROVAS SUBSTITUTIVAS - HORÁRIOS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA - NÃO OCORRÊNCIA - TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, quando ingressaram na mesma, inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas, formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (art. 47). 3. Precedente desta Corte. 5. Remessa oficial, apelação e agravo retido providos. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.066 - SP (2015/0072206-0). Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Publicação: DJe: 01/07/2015).

Ainda neste mesmo sentido decidiu o STF no recurso especial que se segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RELIGIÃO. ABONO DE FALTAS E PRESTAÇÃO DE PROVAS EM DIAS ALTERNATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO. PROVAS EM DIAS ALTERNATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO 1. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa. 2. A permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desarrazoada em prol daquele aluno de determinada religião.” Verifica-se, portanto, que a matéria abordada pelo acórdão recorrido, permissão para realização de provas em dias alternativos em curso universitário, apresenta similitude com a que será examinada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento de mérito do

<sup>71</sup> Artigo 207 da CRFB/1988: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)”.

leading case supra mencionado. Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator. Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 847390 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2014. Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014).

A Constituição Federal garante a inviolabilidade de consciência e de crença, e que ninguém poderá ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa, salvo se a invocar para se eximir de obrigação imposta a todos ou se recusar a cumprir prestação alternativa, no entanto, há uma dificuldade para que esta liberdade seja protegida num espaço público como a Universidade. O meio de se garantir a liberdade de crença individual de cada aluno ainda é um impasse. É o que nos mostra as decisões a cima.

Em sentido contrario aos anteriores, decisão de 2008 do Tribunal Regional Federal do Paraná, em Apelação em Mandado de Segurança, garantiu ao impetrante, membro Adventista do Sétimo Dia, a frequência de disciplina do curso de Direito em horário distinto, em respeito ao período de guarda de sua crença. Vejamos a ementa:

EMENTA: LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Direito reconhecido ao impetrante tanto de freqüentar disciplina que colida com o respeito ao seu credo - no caso, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado - em turno distinto, noutro *campus* da Universidade, bem como, na impossibilidade disso, de freqüentar a disciplina em momento posterior, até a conclusão do Curso. Precedentes desta Corte. (TRF-4 – AMS:2653 PR 2007.70.00.002653 – 8. Relator: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 23/01/2008, QUARTA TURMA, Data de publicação: D.E. 09/06/2008).

Ainda ao tratarmos da liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, quando estes participam de concurso público e vestibular, temos na jurisprudência uma garantia de que os seus membros realizem as provas em horário diferenciado, como veremos no caso concreto a seguir. Segue a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII). AVALIAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE GUARDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - A realização de prova de concurso vestibular para ingresso no ensino superior, em período diferenciado, para candidato membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas tão somente em

possibilitar o seu cumprimento sem que seja violado o direito fundamental da impetrante à liberdade de crença religiosa (CF, art. 5º, VIII).

II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental à realização de prova de processo seletivo em horário diferenciado, que há muito tempo já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida nestes autos, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, neste momento processual.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF1 – Reexame necessário N. 0012648-75.2014.4.01.4100/RO. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data de Julgamento: 01/06/2016, 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

O caso em tela trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Mota de Andrade contra ato atribuído ao coordenador da Fundação Universidade Federal de Rondônia, visando a concessão ao impetrante do direito de realizar provas objetivas para ingressar em Programa de Mestrado da Universidade em comento em horário especial, a partir das 18 horas do sábado, realizado no dia 1º de novembro de 2014, em decorrência da sua crença religiosa. A decisão judicial foi favorável ao autor, observando que o mesmo deveria permanecer incomunicável e sob a vigia de fiscais a partir do início da realização de provas dos demais candidatos até o término da sua prova.

Por força do reexame necessário que faz jus o mandado de segurança, os autos da ação foram submetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando manifestou a Promotoria Regional pelo desprovimento do recurso.

O Tribunal manteve a decisão do juízo *a quo*, por decisão unânime que negou provimento ao recurso, em obediência ao artigo 5ª, inciso VIII, da Constituição Federal, tendo em vista que o candidato ao exame de mestrado não pretendia se eximir de obrigação a todos impostas e nem se recusar a prestação alternativa.

O entendimento neste caso foi de que o candidato queria tão somente cumprir a sua obrigação sem que fosse violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa, não configurando nenhum privilegio em detrimento dos demais candidatos, o que não viola os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e isonomia.

Em outro caso por nós analisado, verifica-se uma apelação em ação de fazer e não fazer, do Estado de São Paulo, em que a autora e apelante Amanda Vieira Costa é praticante da Religião Testemunha de Jeová e a apelada é a Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados:

EMENTA: NULIDADE - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Presença dos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil - Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Princípio do livre

convencimento motivado - Aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal)- Autora praticante da religião Testemunhas de Jeová e submetida à transfusão sanguínea - Alegada discriminação religiosa e social - Quebra do mandamento doutrinário - Desassociação (exclusão) de membro - Vedação da interferência estatal nos atos interna corporis das organizações religiosas - Pretensão da autora para que a ré se abstenha de proibir o seu convívio social com familiares, amigos, fiéis ou ex-fiéis - Ausente comprovação de conduta ameaçadora por parte da ré e exposição da autora a constrangimento ou humilhação - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00004602620128260629 SP 0000460-26.2012.8.26.0629, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 18/11/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2014).

A autora desde o seu nascimento, juntamente com os pais praticava a Religião Testemunha de Jeová. Com o agravamento de uma leucemia, ainda quando criança foi submetida a uma transfusão de sangue. Sua genitora, à época, não autorizou a transfusão, no entanto a Promotoria da Infância e Juventude de Sorocaba, através de decisão judicial, garantiu que o procedimento fosse feito. A autora e a mãe resolveram obedecer a esta decisão, mesmo sabendo que a consequência seria a “desassociação”, ou seja, exclusão de seu grupo religioso.

A autora relata que anciãos da congregação religiosa, a partir de então, determinaram que a sua família e os demais fiéis se afastassem dela, já que o segmento religioso só permite relações com indivíduos que seguem a mesma prática. Alegou na ação de obrigação de não fazer, uma discriminação religiosa e social por parte da associação religiosa, pleiteando que a ré deixasse de proibir o seu relacionamento com a sua família, amigos, namorado e que parasse ainda de realizar pregações que restringissem o seu relacionamento com os demais membros Testemunhas de Jeová. A ré negou tal discriminação, alegando que a exclusão se trataria apenas de regra eclesiástica interna.

Como se percebe, princípios constitucionais se chocam quando tratamos da liberdade religiosa dos membros Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. De um lado, a liberdade religiosa, assegurada pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, atrelado a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, também da Constituição, visto que a permanência na religião em comento depende do cumprimento das regras internas, o que leva a uma aceitação naquele determinado meio social ou não, pelos membros, pela família e amigos. E de outro lado, o direito a vida, garantido constitucionalmente também pelo artigo 5º.

No caso em comento o juiz em primeira instancia decidiu em favor da Associação religiosa. Em sede de recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão do juízo *a quo* sob o fundamento de que o Estado não pode intervir na liberdade religiosa e de culto, pois que é vedada a sua interferência nas regras *interna corporis*, ou seja, de matérias reservadas às próprias comunidades religiosas e ao seu exercício, não podendo intervir, incentivar ou desestimular uma doutrina religiosa em detrimento de outra.

Entenderam os julgadores, de forma unânime, que não houve conduta ilícita por parte da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, pois para as Testemunhas de Jeová é vedado a Transfusão de sangue, o que acarreta a exclusão de membro, não podendo o Estado interferir na decisão.

Lembraram ainda que a decisão de se relacionar ou não com pessoas que receberam transfusão de sangue é de cada membro, de cada individuo Testemunha de Jeová. Se estes decidem por não se relacionar com a autora, a decisão tem amparo na sua liberdade religiosa constitucionalmente prevista.

No caso concreto a seguir tratamos de uma apelação em ação de indenização por danos morais, arguida por ateus que se sentiram ofendidos com declaração do apresentador José Luiz Datena e Márcio Campos, em programa da Rede de Televisão do Canal Bandeirantes. Vejam ementa:

EMENTA: Apelação. Indenização por Danos Morais. Arguição dos apelantes de serem ateus e ofendidos em programa televisivo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Estado Laico. Democracia. Convivência entre religiosos ou não. Críticas aqueles que não acreditam em Deus que não constitui dano. Necessidade da ilicitude e prejuízo na forma do artigo 186 do Código Civil. Ausência de ofensa direta aos autores. A crítica aqueles que não acreditam em Deus não foram direcionadas aos apelantes. Inadmissível ofensa reflexa. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 01725204020128260100 SP 0172520-40.2012.8.26.0100, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2014).

No caso em comento, os autores/apelantes, que se denominam ateus, alegaram que se sentiram ofendidos pelo apresentador de TV José Luiz Datena, que ao exibir em seu programa “Brasil Urgente”, no ano de 2010, matéria sobre determinados crimes, afirmou que quem os comete, comete por “*pura falta de Deus no coração*”, afirmando que “*quem é ateu não precisa assistir*”, criando inclusive uma enquete direcionada aos seus telespectadores, para ver quem acreditava ou não em Deus, e outras frases de mesmo cunho.

Em primeira instância os autores não obtiveram sucesso. Apelaram e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por manter a sentença do juízo a quo. Isto porque entendeu primeiro, que não haveria prova cabal nos autos de que os apelantes seriam mesmo ateus, segundo, porque considerou que no Brasil, por ser um país de predominância cristã, a parte minoritária deveria conviver com eventuais críticas, desde que respeitado o direito desta minoria ao livre pensamento de manifestação, onde o limite seria o abuso.

Quanto à indenização pleiteada pelos autores, entendeu o Tribunal que a este não assistia direito os apelantes, tendo em vista que para que se configurasse dano moral, seria necessário que houvesse ilicitude + prejuízo, conforme o que preceitua o artigo 186 do Código Civil de 2002<sup>72</sup>, o que não estaria presente no caso.

Decidiram ainda no sentido de que não teria havido ofensa direta aos apelados, tendo em vista que o nome de nenhum deles foi citado no programa televisivo. Como os danos morais são lesões aos direitos da personalidade (um direito personalíssimo, intransmissível), os ateus não poderiam alegar-lo.<sup>73</sup>

Neste caso verifica-se uma proteção à liberdade religiosa do apresentador de TV e à emissora, no entanto, é válido se questionar até onde ela deveria ser protegida. Como apresentador de TV, e por consequência, um formador de opiniões, seria razoável maior cuidado, já que a Constituição Federal não protege apenas a liberdade de uma crença, ou de algumas, mas também a liberdade de não crença.

Decisão parecida é a que vemos em nossa última análise, de um caso em que um líder do segmento religioso da Umbanda se sente ofendido e pleiteia indenização por danos morais por causa de um vídeo denominado “Pregando no Terreiro”, postado por evangélicos em canal do *Youtube* na *Internet*. Em seguida a ementa:

EMENTA: DANOS MORAIS Não caracterização Autor que, na qualidade de líder religioso, sentiu-se ofendido com vídeo postado no site Youtube, denominado 'Pregando no Terreiro' Não verificação de prejuízo ao autor Apelo desprovido. (TJ-SP - APL: 00000532720138260292 SP 0000053-27.2013.8.26.0292, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/08/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2014).

<sup>72</sup> Artigo 186 do CC/2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>73</sup> Artigo 11 do CC/2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

O líder religioso alegou na ação que se sentiu ofendido com o vídeo que os réus postaram na Internet porque o mesmo denegria de forma preconceituosa e discriminatória a religião a que pertence e que o vídeo trazia informações inverídicas sobre o terreiro, o que repercutiu de forma muito negativa no meio religioso.

Após sentença favorável aos réus, o autor apela insistindo nos danos morais sofridos em decorrência de intolerância religiosa, alegando que recebeu os réus de bom grado no terreiro, que os mesmos participaram juntos das confraternizações e que, no entanto, ao final viu sua religião sendo denigrada por eles.

O Tribunal decidiu por negar provimento ao recurso de apelação sob o fundamento de que para que haja responsabilidade civil de reparação de danos morais por ato ilícito é necessário que tenha ocorrido conduta do agente contrária ao direito, que leve a um resultado lesivo à honra, intimidade, imagem ou boa fama do ofendido, e que haja nexos de causalidade entre essa conduta e o ato lesivo.

Para os julgadores, para que configurasse danos morais neste caso, no mesmo sentido do caso anterior analisado, seria necessário que o autor comprovasse nos autos ter sofrido efetivo constrangimento, o que entenderam não ter sido demonstrado, já que o nome do líder religioso sequer foi citado no vídeo.

Entenderam os desembargadores, votando com o relator, que, se houve ofensa à honra de alguém, esta foi ao próprio terreiro ou a religião propriamente dita, e não à pessoa do líder religioso, e que por esse motivo o mesmo não teria legitimidade para questionar a ofensa à sua crença.

Neste caso, a liberdade religiosa dos evangélicos que postaram o vídeo no canal do *YouTube* foi respeitada, no entanto, a religião da Umbanda parece ter sido violada, sem haver amparo no Direito para que esta violação fosse reparada.

A discussão que se pode levantar através destes casos é que embora a liberdade de crença e religião seja protegida constitucionalmente, em alguns casos ainda há dificuldade de garantir a sua efetividade. É o que vimos, por exemplo, no caso do aluno Adventista do Sétimo Dia, que ao requerer horários alternativos de atividades em respeito ao Sábado Bíblico, não obteve êxito no Judiciário sob o argumento de que o Estado, e por consequência a Universidade Estadual, não podem privilegiar uma religião ou um aluno em detrimento dos demais.

Se de um lado está a liberdade religiosa do aluno e de outro está a autonomia da universidade, como resolver este impasse? A Constituição garante que os

indivíduos são livres para decidir sobre a sua religião, mas como garanti-la nos espaços comuns a todos?

Já na decisão judicial sobre o caso do adventista do sétimo dia que buscava prestar prova de mestrado em horário diferenciado em respeito ao sábado bíblico, o mesmo obteve sucesso, não sendo considerado um privilégio, pois que entendido que não havia intenção de se eximir de obrigação a todos imposta, nem recusa de cumprimento de obrigação alternativa. Decidiu-se por proteger a liberdade religiosa do candidato.

Dilema complicado também ocorreu no caso da Testemunha de Jeová que recebeu transfusão de sangue em obediência a uma liminar judicial e foi expulsa do seu segmento religioso. De um lado está o seu direito à vida (protegido pela liminar), e de outro a sua liberdade religiosa e a sua dignidade humana, o sentimento de pertencimento a uma religião, a um meio social, a um grupo. E ainda a liberdade religiosa do próprio segmento religioso de poder expulsá-la por não cumprir as suas regras.

No caso dos ateus, assim como o caso do líder religioso da Umbanda, ambos buscavam através do poder judiciário, uma reparação civil por danos morais por se sentirem ofendidos com declarações que consideraram denigrir a suas crenças (ou não crença). Nos dois casos a decisão judicial demonstra o quanto é difícil a configuração de um dano moral por intolerância religiosa quando a ofensa não é direcionada a alguém em específico. Os ateus não teriam legitimidade para reclamar danos morais, já que seus nomes não foram citados no Programa de TV. O líder religioso da Umbanda também não seria legítimo na ação, já que o vídeo postado na internet dizia respeito ao terreiro e a religião em si, e também não citava o seu nome.

É normal, então, que qualquer indivíduo possa ir a um programa de TV, ou faça vídeo denegrindo qualquer que seja a religião, sem nenhum pudor? Não nos parece justo a possibilidade de se afirmar que todo ateu é criminoso, assim como dizer que todo padre é pedófilo, por exemplo, e não existir meios de repressão para tal intolerância religiosa.

Percebe-se assim, uma proteção de liberdade de religião ao apresentador de TV e aos evangélicos que postaram o vídeo sobre o Terreiro, mas por outro lado, deixa-se de proteger o ateu e o líder da Umbanda.

No que se refere ao primeiro caso, quando tratamos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre resolução que previa a leitura de versículos da Câmara Municipal de Carandaí em Minas Gerais, não há muito que se discutir, tendo em vista que a decisão foi de encontro ao artigo 19, I da Constituição Federal, que proíbe o estabelecimento de qualquer culto religioso com o Município e demais entes federados.

## CONCLUSÃO

A Religião Católica se manteve por muito tempo como a religião oficial do Estado, num período que abrangeu Brasil Colônia a Brasil Império. Mesmo com a Independência do Brasil em 1822 e a criação da Constituição do Império em 1824, as relações entre Igreja e Estado continuaram estreitas.

O catolicismo seguia como crença oficial enquanto as demais eram apenas toleradas, e só eram permitidas em ambiente doméstico, de forma que não se tornassem públicas. A Igreja Católica detinha forte influência sobre os indivíduos, principalmente no que dizia respeito à família e à educação.

Havia uma separação muito forte entre os que eram católicos e aqueles que não eram católicos. Um exemplo estava nas divisões dos cemitérios, que recusavam os sepultamentos de não católicos por os considerarem hereges. Outro exemplo: os direitos políticos que eram restritos apenas àqueles que professassem a religião oficial.

Somente em 1891, com a Constituição da República, o Catolicismo deixa de ser religião oficial, passando-se a garantir a liberdade religiosa e de culto a todos os indivíduos de quaisquer que fossem as crenças, estabelecendo que entre Igreja e Estado não houvesse mais nenhuma relação de dependência ou aliança, garantindo a secularidade dos cemitérios públicos e a não vinculação da Religião na educação pública, por exemplo.

Essas mudanças significativas no plano constitucional brasileiro ocorreram basicamente com a Constituição de 1891, ao consideramos que as Constituições posteriores pouco ou nada inovaram no que se refere à liberdade religiosa.

A Constituição de 1988 trouxe no mesmo sentido das Constituições da República anteriores, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o seu livre exercício a todos os indivíduos, protegendo os seus locais de culto e liturgia. Proibiu o estabelecimento de culto religioso ou Igrejas com o Estado, mas ressalvou a colaboração entre eles quando motivado a atender um interesse público.

Verifica-se na análise das Constituições, que não obstante a separação entre Estado e Igreja Católica, esta continuou tendo uma forte participação na formação dos indivíduos, vez que o ensino religioso seguiu como disciplina facultativa das escolas públicas e o casamento religioso equivalendo-se ao casamento civil, por

exemplo. Continuou a exercer forte influência na política e na concepção de família, de moral e princípios dos indivíduos.

Dada a importância da liberdade religiosa, ela não foi garantida somente Constitucionalmente, tem espaço também nos principais Documentos Internacionais. É considerada como um direito humano inviolável, protegida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos, no Pacto San José da Costa Rica, na Organização Internacional do Trabalho e na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença.

Ao analisarmos os casos concretos com decisões judiciais sobre a liberdade religiosa percebemos que ainda há uma dificuldade de que a mesma seja efetivamente garantida de forma igualitária a todos os indivíduos quando outros direitos estão em colisão, como por exemplo, o direito à vida no caso das Testemunhas de Jeová, ou o Direito à Educação, para os casos de Adventistas do Sétimo Dia, onde pudemos inclusive verificar decisões controversas.

Percebe-se ainda um conflito entre a liberdade de crença de religiões minoritárias em face da liberdade de crença daquelas que são majoritárias. É o que observamos, por exemplo, no caso em que religiosos evangélicos postam vídeo denigrando a imagem do Terreiro de Umbanda. A liberdade religiosa dos evangélicos fora protegida de um lado, enquanto a liberdade de crença do líder da Umbanda foi violada do outro, sob a justificativa de que não haveria legitimidade de causa por parte do ofendido.

Não é possível, através dos casos analisados, fazer uma afirmação de que o Poder Judiciário brasileiro não garante a liberdade religiosa dos indivíduos através de suas decisões, no entanto, percebe-se que há uma dificuldade de tratamento isonômico para com os diversos segmentos religiosos e para com a garantia da liberdade religiosa no espaço público.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. A Liberdade Religiosa e o Estado. Coimbra: Editora Almedina, 2002.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/743>. Acesso em 31.05.2016

FERREIRA, Pinto. 2002. Curso de direito constitucional. 12ª ed. ampl. e atual de acordo com as Emendas Constitucionais e a Revisão Constitucional. São Paulo: Saraiva. 669p.

FISCHMANN, Roseli. 2008. “Ciência, tolerância e Estado Laico”. Revista Ciência e Cultura (SPBC). Julho de 2008. Vol. 60, p. 42-50

GIUMBELLI, Emerson. Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. In: Estudos Avançados, vol.18m nº. 52, São Paulo, Set./Dez. 2004.

LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião – A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. Neto, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MARIZ, Cecília Loreto. 2006. “Mundo moderno, ciência e secularização”. In: FALCÃO, E. B. M. (org.). Fazer ciência, pensar a cultura: estudos sobre as relações entre ciência e religião. Rio de Janeiro: UFRJ.

MONTEIRO, Paula. 2006. “Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil”. Novos Estudos – CEBRAP. Março de 2006, nº 74, p. 47-65.

NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional à Liberdade religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RUSSAR, Andrea. Brasil: A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-laicidade-e-liberdade-religiosa-desde-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-federativa-de-1988>. Acesso em 31.05.2016

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ªed revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pag. 249.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz O direito de religião no Brasil. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em 15/10/2016.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 31.05.2016

\_\_\_\_\_. Constituição de 1891. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em 31.05.2016

\_\_\_\_\_. Constituição de 1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) . Acesso em 31.05.2016

\_\_\_\_\_. Constituição de 1937. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 31.05.2016

\_\_\_\_\_. Constituição de 1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 31.05.2016

\_\_\_\_\_. Constituição de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 31.05.2016

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em  
31.05.2016

\_\_\_\_\_. Lei 7210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 10/10/2016.

\_\_\_\_\_. Lei 9982 de 14 de Julho de 2000. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9982.htm). Acesso em 10/10/2016.

\_\_\_\_\_. Lei 9394 de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 10/10/2016

\_\_\_\_\_. Lei 11662 de 1997 do Paraná. Disponível em  
<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-11662-1997-parana-torna-obrigatorio-aos-estabelecimentos-de-ensino-da-rede-publica-e-particular-de-1o-2o-e-3o-graus-a-abonacao-de-faltas-de-alunos-motivadas-por-principio-de-consciencia-religiosa>. Acesso em 10/11/2016.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 10/11/2016

\_\_\_\_\_. Decreto 7107 de 11 de Fevereiro de 2010.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm).  
Acesso em 20/10/2016.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em:  
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em  
20/10/2016

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:  
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em  
20/10/2016

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em  
20/10/2016

Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto San Jose da Costa Rica.  
Disponível em:  
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>  
. Acesso em 20/10/2016

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação  
fundadas na religião ou nas convicções. Disponível em:  
<https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Eli%20mina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em 20/10/2016

Convenção n.º 111 da OIT, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e  
Profissão. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-conv-oit-111-emprego.html>. Acesso em 20/10/2016

Site Adventista do Sétimo dia. Disponível em:  
<http://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/sobre-o-nome/>. Acesso em:  
05/11/2016.